

## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: Consulta acerca de dispensa de licitação para contratação de empresa para "contratação de projeto elétrico da UBS de Água Doce"

### O B J E T O

Trata-se de pedido de parecer quanto à possibilidade de dispensa de processo licitatório para contratação de empresa que seria a responsável pela elaboração de projeto elétrico da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE.

O pedido vem acompanhado de 3 (três) orçamentos, sendo o menor deles no valor de R\$ 1.700,00.

### A N Á L I S E

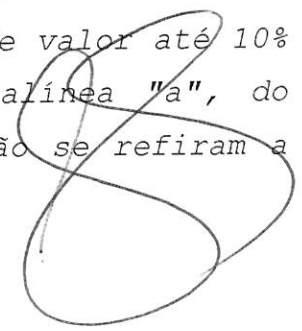
O projeto arquitetônico e hidráulico da Unidade Básica de Saúde de Água Doce está sendo elaborado pela AMMOC.

Ocorre que em razão da carga de energia necessária para atender ao empreendimento, há necessidade de contratação de Engenheiro Elétrico, conforme justificativas apresentadas pela Engenheira que elaborou o Projeto.

A possibilidade de Dispensa de licitação, encontra previsão legal na Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a



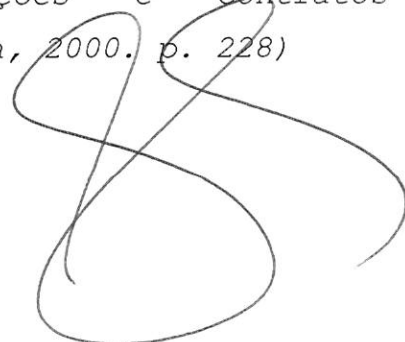
parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O valor a que se refere o inciso em destaque, foi definido pelo inciso II, alínea "a" do art. 1º. Do Decreto 9412/2018, em R\$ 330.000,00, logo, o limite para processos de dispensa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Marçal Justen Filho consigna:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 228)



Inobstante se ter conhecimento que a licitação seria mais abrangente e ampliaria a competição, não se pode dizer que a dispensa se constitui em uma ilegalidade, uma vez que amparada em expressa previsão legal.

Para o cumprimento do segundo requisito previsto no inciso II do art. 24, deverá a diretoria de Compras certificar a inexistência de contratos com o mesmo objeto no ano em curso.

#### D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, inobstante entender que a contratação mediante licitação ampliaria a competição e seria o recomendável, não há ilegalidade na contratação do objeto mediante dispensa, nos termos do art. 24, II da Lei 8666/93, para a contratação da empresa que apresentou o menor orçamento.

A Diretoria de compras deverá observar a existência ou não de contratação de serviços similares no exercício.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 05 de Abril de 2019.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

OAB/SC 19.433